



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01039/11

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria da Luz Lira Martins

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária com proventos
integrais. Necessidade de apresentação de documentos.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00261/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM.
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria da Luz Lira Martins.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica I.
 - 2.3. Matrícula: 10.657-7.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande.
- 3. Caracterização da aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira – Presidente do IPSEM.
 - 3.3. Valor: R\$ 1.178,71.
- 4. Relatório da Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01039/11

Analisando a legalidade do benefício, a Auditoria entendeu ser necessário apresentar documentação que comprove as atividades desempenhadas pela servidora quando esteve à disposição da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, da Secretaria de Educação do Estado e da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, atestando quais atividades desempenhou em cada órgão.

Notificado, o Presidente do IPSEM veio aos autos apresentando certidão de fl. 44, proveniente da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, comprovando que a servidora desempenhou a função de magistério durante o período de 13 de junho de 2001 a 15 de fevereiro de 2006. Foi também anexada ao processo a certidão de fl. 45, informando que, durante o período de 19 de outubro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, a servidora esteve efetivamente em sala de aula, exercendo a função de professora.

A Auditoria concluiu que não fora cumprida corretamente a solicitação, visto que os períodos demonstrados na documentação anexada aos autos divergem daquele que fora informado na certidão de fl. 06. Além disso, nada fora informado a respeito do período em que a servidora esteve à disposição da Secretaria de Educação do Governo do Estado.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, onde a d. Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão ofereceu cota sugerindo baixa de Resolução, para fins de apresentação da documentação relativa à natureza da atividade efetivamente desempenhada pela aposentada ou restabelecimento da legalidade.

Os autos foram agendados para a presente sessão sem intimações

VOTO DO RELATOR

Em razão da análise técnica e da cota ministerial, cujos fundamentos restam incorporados, o Relator **VOTA** pela **assinção de prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA - Presidente do IPSEM, apresente a documentação reclamada pela Auditoria e Procuradoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01039/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01039/11**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para a autoridade responsável, Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Presidente do IPSEM, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria e Procuradoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas